



Projecto de Lei n.º 27/XIII

Assegura o acesso a benefícios fiscais por parte de associações ambientais e zoófilas, procedendo à alteração da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho.

Exposição de motivos

Desde 2001, com a aprovação da Lei n.º 16/2001 de 22 de Junho, que os contribuintes portugueses podem doar 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, a uma igreja ou entidade religiosa sediada em Portugal.

Em 2009 essa prerrogativa foi alargada às pessoas colectivas de utilidade pública com fins de beneficência, de assistência, humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social.

Actualmente, considerando não só as novas sensibilidades sociais no que toca ao respeito pela natureza e pelos animais, recordando que estes são crescentemente considerados também membros da comunidade social e ética, as dificuldades financeiras com que as Associações ambientais e zoófilas muitas vezes se deparam no exercício das suas actividades mas também o trabalho que têm desenvolvido em prol de todos - Pessoas, Animais e Natureza - o PAN entende que chegou o momento para que também estas sejam incluídas no elenco de entidades que gozam deste benefício, já que também elas prosseguem fins públicos.

Desta forma, os contribuintes poderão, entre as entidades elencadas, escolher a qual delas pretendem doar 0.5 % do seu IRS. Esta possibilidade não implica qualquer encargo para o Estado mas, tão somente, maior liberdade para o

doador que terá acesso a um leque mais alargado de entidades e constituirá certamente uma mais valia para as beneficiadas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa assegurar o acesso a benefícios fiscais por parte de associações ambientais e zoófilas, procedendo à alteração da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho.

Artigo 2º

Alterações à Lei nº 16/2001, de 22 de Junho

É alterado o artigo 32.º, da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32º

Benefícios fiscais

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. O contribuinte que não use a faculdade prevista no n.º 4 pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública com fins de beneficência, de assistência, humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, associação ambiental ou zoófila, desde que devidamente constituídas e com o já referido reconhecimento de utilidade pública, que indicará na sua declaração de rendimentos.
7. (...)

8. (...)
9. (...)
10. (...) »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2015

O Deputado

André Silva